SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000624-56.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Wagner Maricondi e outro
Requerido: American Airlines Inc

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Wagner Maricondi e Wagner Maricondi Júnior ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra American Airlines Inc alegando, em síntese, que no dia 31 de agosto de 2017 viajaram para Orlando, com retorno agendado para o dia 07 de setembro de 2017, sempre em voos operados pela ré. A ida foi normal e o retorno se daria no voo nº 2447, com saída de Orlando às 19h25min e chegada em Miami às 20h34min, e voo n° 995, com saída de Miami às 22h35min e chegada em São Paulo às 7h55min do dia 08 de setembro. Ocorre que, no momento do check-in em Orlando, no dia 07 de setembro de 2017, receberam informação de que o voo havia sido cancelado e que deveriam se dirigir ao setor de reservas. O cancelamento se deu em função do "Furação Irma", e deveriam aguardar mais oito dias para embarcarem. Ficaram desesperados, em razão de compromissos no Brasil. O segundo autor seria padrinho de casamento no Brasil. Causou-lhes estranheza o cancelamento, pois estimava-se que o furação chegasse entre os dias 10 e 11 de setembro de 2017. Solicitaram hotel, mas isso foi negado pela ré e, com muito custo, conseguiram lugar para se hospedarem. Tomaram conhecimento, na manhã seguinte, de que o voo de Miami para São Paulo foi mantido. Por isso, não havia motivos para cancelamento do voo de Orlando para Miami. Narraram as dificuldades financeiras enfrentadas com estadia, alimentação, roupas, transportes etc. Conseguiram, depois de muita discussão, um voo de volta para o Brasil, pela Latam, para o dia 15 de setembro de 2017. Enfatizaram que, tivessem sido avisados de que o voo de Miami não havia sido cancelado, teriam ido de carro até lá para que pudessem embarcar para o Brasil no mesmo dia 07 de setembro de 2017. Discorreram sobre a responsabilidade civil da ré. Pediram

indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, para cada autor. Postularam também indenização por danos materiais em razão da ausência de assistência para hospedagem, alimentação, artigos pessoais, transporte e remédios, por oito dias, no valor já convertido de R\$ 16.024,79, correspondente a US\$ 4.994,17. Juntaram documentos.

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, que têm aplicação, em se tratando de viagem internacional, os tratados internacionais, e não o Código de Defesa do Consumidor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal. Informou que o cancelamento ocorreu em razão do "Furacão Irma" e outros furacões, tratando-se de fato amplamente noticiado. Nos termos do PNR – Registro de Identificação de Passageiros, que retrata todo o histórico de movimentação dos autores junto à ré, foram oferecidas opções de reacomodação de voo, já no dia 08 de setembro de 2017, no entanto, os autores não aceitaram as propostas feitas pela ré, e acabaram reacomodados ao final em voo no dia 15 de setembro de 2017, pela Latam, de Orlando para São Paulo. Argumentou que a Convenção de Montreal exclui a responsabilidade do transportador caso não seja possível evitar o dano, pois se tratou de força maior. Impugnou os danos morais e materiais e, de modo, subsidiário, pediu a limitação da indenização ao valor do bilhete ou a 4.150 DES – Direitos Especiais de Saque, conforme Convenção de Montreal, hoje equivalentes a R\$ 18.959,28. Pediu ao final a improcedência da ação ou a limitação do valor da indenização. Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é procedente em parte.

Quanto à responsabilidade civil decorrente de transporte aéreo internacional, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo colendo Supremo Tribunal

Federal no julgamento do RE 636.331, tem-se que: Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Como consequência desse julgado, entende-se que: (i) as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional; assim, em caso de transporte nacional, aplica-se apenas o Código de Defesa do Consumidor; (ii) a limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais, à falta de disciplina sobre danos morais nas convenções; (iii) as Convenções de Varsóvia e de Montreal devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também em outras questões envolvendo o transporte aéreo internacional, como atraso de voo.

No caso em apreço, os autores viajaram para Orlando e compraram passagens de ida e de volta junto à ré. Na ida, nenhum problema. No entanto, na volta, o voo nº 2447, com saída de Orlando às 19h25min do dia 07 de setembro de 2017, e chegada em Miami às 20h34min daquele mesmo dia, foi cancelado, em razão do "Furacão Irma".

É obvio que o furação caracteriza-se como força maior, fato impeditivo do cumprimento da obrigação contratual de efetuar o transporte aéreo de pessoas. Esse fato, a princípio, representa excludente de responsabilidade, seja à luz do Código de Defesa do Consumidor, na dicção do artigo 14, § 3º, inciso I e II, seja mesmo em função do regramento da Convenção de Montreal, cujo artigo 19 dispõe que o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se provar que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.

É certo que não havia como se evitar o cancelamento do voo, sem dúvida, porque nenhum agente da ré poderia tomar qualquer medida nesse sentido. No entanto, o dano evitável pela ré consistia no suporte posterior ao cancelamento, provendo ao consumidor de seus serviços informação adequada, hospedagem, alimentação, transporte etc. Além disso, cabia a ela providenciar, com máxima presteza, o reagendamento do

retorno almejado, da maneira mais rápida possível, a fim de minorar as consequências do cancelamento do voo.

Na situação em análise, conclui-se que a ré não tomou providências adequadas depois do cancelamento do voo. Com efeito, verifica-se, de plano, que ela não providenciou acomodação em hotel para os autores, nem mesmo quantias mínimas para despesas com alimentação e outras de cunho básico, como transporte. Logo, a omissão é inquestionável, relativa a algo que estava ao alcance da prestadora de serviços, e disso resulta sua responsabilidade civil.

No que tange ao cancelamento do voo e reagendamento, os autores afirmam que a ré não lhes informou que o segundo voo, de nº 995, com saída de Miami às 22h35min e chegada em São Paulo às 7h55min do dia 08 de setembro, não havia sido cancelado. Neste ponto, entretanto, não lhes assiste razão, pois não é dever da ré informar voos não cancelados, mas apenas os cancelados. Ademais, pouco provável que conseguissem chegar a tempo a Miami, vindo de Orlando, no dia 07 de setembro de 2017, considerando o horário de saída do voo cancelado em Orlando (19h25min) e o de saída de Miami (22h35min), haja vista que a distância entre essas cidades, segundo os próprios autores, era de 380km, e deveria ser efetuada de carro, e não de avião, justamente em função dos cancelamentos por causa do furacão.

Já a alegação trazida na contestação, de que a ré disponibilizou dois voos extras aos autores, no dia 08 de setembro de 2017, carece de comprovação. Não apenas porque os autores negaram expressamente o fato, mas principalmente porque os documentos que instruem a defesa não permitem tal conclusão. Não basta simples menção no histórico dos autores (conferir item 11 de fl. 59). Há menção de um voo no dia 08 de setembro de 2017, pela empresa Latam, saindo de Miami, e outro no mesmo dia 08, saindo de Orlando, pela empresa Copa. Para além de não ter havido comprovação de que os autores foram cientificados dessa possibilidade de reacomodação, causa estranheza o fato, pois se o voo foi cancelado em razão do "Furacão Irma", difícil entender por que os aludidos voos, supostamente oferecidos em substituição, também não teriam sido cancelados.

Enfim, a falta de informação da transportadora aérea quanto à adequada

reacomodação dos autores em voos próximos, fato que somente ocorreu no dia 15 de setembro de 2017, bem como a falta de assistência da empresa no tocante ao oferecimento de estadia, alimentação e transporte, suprindo necessidades básicas dos consumidores, legitimam sua responsabilização civil.

No que tange aos valores dos danos materiais, os autores pleitearam ressarcimento na ordem de US\$ 4.994,17, abrangendo despesas com alimentação, hotel, aluguel de carro e gastos pessoais e gerais (fl. 25 e documentos de fls. 26/42). Dessas despesas, algumas devem ser acolhidas, outras não, conforme se passa a explicar, observando-se que serão mencionados os valores em dólares, para posterior conversão, a fim de facilitar a compreensão.

Os autores devem ser ressarcidos das despesas com aluguel de carro (255,18 – fl. 26); hotel, notando-se que há despesas com alimentação no hotel, que são razoáveis (1.123,04 e 1.441,74 – fls. 27/30); gastos pessoais de pequeno porte na Travel Traders, inclusive com medicamento (52,97 e 26,97 – fls. 33 e 34). Tais gastos perfazem US\$ 2.899,90, que convertidos em reais, adotado o valor da nossa moeda quando da distribuição da ação, ou seja, R\$ 3,20, correspondiam a R\$ 9.279,68 – valor final a ser indenizado.

Quanto à limitação, veja-se que a Convenção de Montreal, no artigo 22, item I, como trazido pela própria empresa aérea, limita a indenização em caso de dano no transporte de pessoas a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro, o que equivalia a R\$ 18.959,28 para cada autor. Como não se ultrapassou tal montante por passageiro, nada impede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 9.279,68.

Não devem ressarcidos, entretanto, das despesas com alimentação em restaurantes caros, pois poderiam se valer da alimentação oferecida no hotel, mostrando-se que se tratou de mera liberalidade dos demandantes, tais como os gastos junto ao Cooper Canyon Grill (129,70 – fl. 31); Taverna Opa of Orlando (146,54 – fl. 32); Brio Tuscan Grille (80,07 – 37); The Capital Grille (230,04 – fl. 39); Fogo de Chão (237,91 – fl. 41); Haagen Dazs (5,86 – fl. 41); Maggiano's (108,81 – fl. 42). Também não devem ser acolhidos os valores gastos em lojas, para aquisição de meias, bermudas, camisas e camisetas, até porque tudo isso foi incorporado ao patrimônio dos autores (60,98, 202,00, 144,89, 263,00, 97,45, 89,46, 298,16 - fls. 35/36 e 40).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No tocante aos danos morais - lembrando que pela decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no RE 636.331 não há tarifação nas convenções internacionais, que se restringem aos danos materiais - acresça-se que para justificar pleito dessa natureza é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, o cancelamento do voo contratado pelos autores implicou que eles permanecessem nos EUA por mais oito dias, de modo forçado. É certo que não se descarta a possibilidade de terem até mesmo se divertido no local. Mas o que importa afirmar é que a permanência se deu em desacordo com o quanto contratado. Além disso, não houve prestação de informações claras e adequadas, para além da falta de assistência material, configurando-se o dano moral *in re ipsa*, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência, baseado naquilo que ordinariamente acontece.

Para ilustrar: RESPONSABILIDADE CIVIL — Danos materiais e morais — Transporte aéreo — Cancelamento de voo, impedido os autores de embarcar na data prevista — Transtornos advindos da falha na prestação do serviço que ultrapassaram meros dissabores ou aborrecimentos - Dano moral "in re ipsa" — Fixação do "quantum" indenizatório em R\$ 10.000,00, para cada autor, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto — Termo "a quo" dos juros de mora que é a data da citação, consoante o art. 405 do Código Civil — Presença de prova concreta de danos materiais relativos a despesas com hospedagem - Verba honorária mantida - Apelação provida em parte. (TJSP, Ap. nº 1021509-05.2016.8.26.0100. Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira; 18ª Câmara de Direito Privado; julgado em 30.05.2017).

Confira-se também a seguinte ementa, extraída de caso análogo ao presente: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS— TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS — Cancelamento de voo — Recolocação dos autores em novo voo que só decolaria 06 dias depois da data contratada. Alegação de força maior pela passagem do furação Irma. Compra de passagem em outra companhia aérea para chegada ao

destino a tempo de comparecer a compromissos em São Paulo – Pretensão de reforma da sentença. INADMISSIBILIDADE - Falha da prestação de serviços da Ré ao não disponibilizar alimentação e estadia aos passageiros observando-se que os problemas climáticos são fatos previsíveis no transporte aéreo. Danos materiais comprovados. Não aplicabilidade do art. 29 da Convenção de Montreal para minoração do dano moral. Valor corretamente fixado, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – Sentença que determinou a incidência de juros de mora a partir da citação. – Pretensão de que o termo inicial dos juros seja a data sentença. INADMISSIBILIDADE: Tratando-se de relação contratual, nas condenações ao pagamento de indenização por danos morais, os juros de mora incidem desde a citação. Aplicação do art. 405 do Código Civil. **RECURSO** DESPROVIDO. (TJSP, Sentença mantida. Ap. 1012055-40.2017.8.26.0011; Relator **Israel Góes dos Anjos**; 37^a Câmara de Direito Privado; julgado em 08.05.2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, deve ser acolhido o pedido de fixação de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).*

Para os autores, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compensem os ofendidos e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante

inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade contratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir data da citação (AgRg no REsp 1362073/DF, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, j. 16/06/2015, DJe 22/06/2015 e AgRg no AREsp 616.249/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, j. 03/03/2015, DJe 10/03/2015).

Por fim, reconheceu-se a procedência do pedido de indenização por danos materiais e morais, apenas promovendo-se abatimento parcial das despesas a serem ressarcidas, o que implica decaimento em parte mínima do pedido, a atrair o regramento, para fins de fixação dos ônus de sucumbência, do disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido:

- (i) para condenar a ré a pagar indenização por danos materiais, no valor de R\$ 9.279,68 (nove mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação;
- (ii) para condenar a ré a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento despesas processuais, além de e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 12 de junho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA